

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 415/88 - Apenso PROC. DRECAP-2 Nº 8317/87

INTERESSADA: Sônia Beatriz Diez

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Convalidação de Atos Escolares.

RELATORA: Consª IARA GLÓRIA AREIAS PRADO.

PARECER CEE Nº 519/39

CONSELHO PLENO

24/05/89

1.HISTÓRICO:

Em ofício datado de 24/6/87, a direção do Centro Educacional "Independência" solicitou orientação à 8ª Delegacia de Ensino, "a qual está jurisdicionada, sobre o procedimento a ser adotado em relação à aluna, Sônia Beatriz Diez, concluinte do 3º termo do 2º grau, Curso Supletivo, em junho de 1987, nesse estabelecimento de ensino.

A interessada, ao matricular-se no 1º terno do 2º grau em 1985, apresentou histórico escolar a certificado de conclusão de 1º grau, emitidos pelo Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo"; onde estudou da 5ª à 8ª série do 1º grau, no período de 1980 a 1983.

A Secretaria do Centro Educacional "Independência", ao realizar a conferência dos documentos, verificou que, na publicação da lauda dos concluintes, não constou o nome da aluna. Por esta razão, foi solicitado o respectivo "visto-confere" junto à 10ª Delegacia de Ensino, que, somente muito mais tarde (mais exatamente, após o terceiro pedido), respondeu informando que a referida escola "nao possui estudos equivalentes ao sistema brasileiro de ensino, apesar de ter expedido documentos que permitem ao aluno o prosseguimento de estudos no nosso sistema."

A Senhora Supervisora de Ensino, tendo recebido o ofício da escola e ciente dos acontecimentos, foi ao estabelecimento averiguar os detalhes. Solicitaram-se, nesta ocasião, informações que fossem precisas e documentadas.

Nas declarações, tanto a aluna como a escola, alegaram que "não tinham ciência da irregularidade do Seminário Tecnológico Batista do Estado de São Paulo, no que se refere á

adequação ao sistema de ensino brasileiro."

No nível da 8ª Delegacia de Ensino, a consideração da autoridade foi como segue:

"- há evidências de que não houve má fé por parte da interessada e também por parte do estabelecimento;

- a aluna freqüentou e concluiu, com bom aproveitamento, o Curso Supletivo do 2º Grau, conforme demonstram fichas individuais;

- o Centro Educacional "Independência" procurou, através de pedido de "visto-confere", informar-se sobre a autenticidade dos documentos apresentados pela interessada e a demora no retorno das informações pedidas, possibilitou-a a concluir o Curso de 2º Grau;

- a aluna já ingressou no mercado de trabalho e exerce uma atividade prática útil a si mesma, indicativa de que houve aproveitamento nos ensinamentos escolares."

No âmbito da Divisão Regional de Ensino, as considerações sobre o caso enfocaram os seguintes aspectos:

- a aluna estudou-várias matérias do núcleo comum da Resolução CEE 853/71 (Língua Portuguesa, Ciências, Estudos Sociais e OSPB), bem como duas dentre as do artigo 7º da Lei 5692/71, (Educação Artística, Educação Moral e Cívica);

- o caso da aluna não se insere perfeitamente no elenco de situações subordinadas ao Título I - Dos Objetivos da Indicação CEE 8/86, parte integrante da Deliberação CEE 18/86;

- por outro lado, a mesma Indicação 8/86 contempla casos da chamada "prescrição aquisitiva", após três anos do término do curso, quando houve boa-fé da parte do "de cujus" e considerada a "impraticabilidade de reposição."

Já, a autoridade, no nível da Coordenadoria de Ensino, considera que a situação escolar da aluna não pode ser regularizada com base na Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 8/86, visto não apresentar lacuna de série. Porém, os mesmos dirigentes manifestaram-se pelo envio do expediente ao Conselho Estadual de

Educação, a quem compete analisar o mérito, com proposta de pedido de convalidação dos atos escolares da interessada.

Os autos vieram ao Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente de aluna concluinte do Curso de Suplência em nível de ensino de 2º grau. Anteriormente, cursou da 5ª à 8ª séries do 1º grau, no Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, em São Miguel Paulista, estabelecimento não integrado ao sistema brasileiro de ensino.

O Conselho Estadual de Educação posicionou-se, quanto a equivalência de estudos seminarísticos. Pelo exame casuístico, levando em consideração o currículo, a idoneidade de seus arquivos e serviços de secretaria. Nos Pareceres CEE nº 910/83, 933/81 e 303/82, é de se notar, esta postura adotada.

O Parecer CEE 686/83, da lavra dos nobres Conselheiros Padre Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio, de caráter normativo, concedeu: "aos alunos procedentes de Seminário, num período de transição, até o dia 31/12/83, o direito de requererem seus pedidos de equivalência", desde que os interessados tenham concluído os seus estudos até aquela data. Para a declaração de equivalência de estudos de quem realizou os mesmos até 31/12/83; "o Conselho Estadual de Educação continuará levando em conta o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos e a habilitação do corpo docente."

A interessada, no presente caso, apresentou documentos expedidos pelo Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, nos quais consta que a mesma frequentou as 4 últimas séries do 1º grau, no período de 1980 a 1983, portanto dentro do prazo estabelecido no citado Parecer.

Referido Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, não se integrou ao sistema estadual de ensino.

Considerando ainda:

- que a interessada já concluiu o Curso Supletivo em nível de ensino de 2º grau, no Centro Educacional Independência - SP., cursando os componentes curriculares no Núcleo Comum e do artigo 7º previstos na legislação vigente portanto, cumprindo implicitamente os conteúdos do 1º grau legalmente exigidos;

- que o Centro Educacional Independência aguarda regularização da vida escolar da interessada para a sua incorporação à lauda, solicitando para tanto orientação sobre o procedimento a ser tomado em relação à aluna;

- que as preocupações constantes das autoridades preopinantes quanto ao eventual prejuízo que a aluna possa sofrer, não por vontade própria, mas por erro de terceiros, tem relevância, uma vez que a interessada não agiu com má-fé, conforme consta em sua declaração, e, já se encontra engajada no mercado de trabalho, somos favoráveis, em caráter excepcional, à regularização da vida escolar da aluna com base na Deliberação CEE n° 18/86, conforme decidido por este Colegiado em curso similar tratado no Parecer CEE n° 730/88.

3. CONCLUSÃO

Fica convalidada a matrícula de Sônia Beatriz Diez na 1ª série do Curso de 2º Grau (1º termo) no Centro Educacional "Independência", Capital, em 1985. Ficam regularizados seus atos escolares realizados subsequente, decorrentes da presente convalidação.

São Paulo, 22 d março de 1989

a) Cons^a Iara Glória Areias Prado
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de maio de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente